

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1646 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 247/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010552696202381,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ANGELA MENEZES CARVALHO, matrícula n. 122031, do cargo em comissão de Assessor Ministerial.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 248/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, IX, alínea “c”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o teor do MEMO N. 004/2022 – CPL/PGJ, que indicou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, conforme e-Doc n. 07010551593202319,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação (CPL):

I – Membros:

- a) Ricardo Azevedo Rocha, matrícula n. 119813;
- b) Diego Gomes Carvalho Nardes, matrícula n. 140116;
- c) Jair Kennedy Félix Monteiro, matrícula n. 35201;
- d) Luiz Felipe da Silva Sousa, matrícula n. 122008;

e) Renato Alves do Couto, matrícula n. 107910.

II – Suplentes:

- a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, matrícula n. 123814;
- b) João da Silva Macedo, matrícula n. 76907.

Parágrafo único. Compete à CPL instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e suas modificações complementares e/ou posteriores.

Art. 2º O presidente da CPL será substituído na sua ausência e impedimentos pelos servidores Alessandra Kelly Fonseca Dantas, Diego Gomes Nardes, Jair Kennedy Félix Monteiro, Luiz Felipe da Silva Sousa ou Renato Alves do Couto.

Parágrafo único. Os membros suplentes atuarão sempre que verificados impedimentos de quaisquer dos membros titulares, mediante registro em ata.

Art. 3º Ficam designados os servidores Alessandra Kelly Fonseca Dantas, Diego Gomes Carvalho Nardes, Jair Kennedy Félix Monteiro, Luiz Felipe da Silva Sousa, Renato Alves do Couto e Ricardo Azevedo Rocha para exercerem a função de pregoeiros, podendo elaborar editais nos termos das Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, na modalidade de licitação denominada Pregão.

Parágrafo único. A equipe de apoio no Pregão será a mesma da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 225/2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 249/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553120202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto,

respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	011/2023	Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000057/2023-77.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 250/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010552960202385,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 20 a 24 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 251/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553032202338,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SHARA ALVES DE REZENDE, matrícula n. 121039, para o exercício da Função de Confiança – FC

3 – Membro da Comissão Processante Permanente.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 252/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n.07010552995202314,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ISABEL COSTA CANTUARES, CPF n. XXX.XXX.X61-07, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 253/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.07010553005202365,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, em 16 e 17 de março de 2023, durante a fruição de folga eleitoral, da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 080/2023

PORTARIA DG N. 078/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010549289202395, de 28/02/2023, da lavra do(a) Chefe do(a) Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Dettenborn, a partir de 01/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 27/02/2023 a 10/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 079/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010549557202379, de 01/03/2023, da lavra do Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 27/03/2023 a 07/04/2023 e 10/04/2023 a 27/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550234202328, de 03/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 27/03/2023 a 10/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 081/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550353202381, de 03/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andréia Alves de Carvalho, a partir de 03/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 27/02/2023 a 16/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 082/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede da Promotoria de Justiça de Pium, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550753202396, de 06/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Gomes Araújo Júnior, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcado anteriormente de 06/03/2023 a 04/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 083/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Paranã, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550663202311, de 06/03/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rayana Mayara Côrtes Souza, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 06/03/2023 a 20/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 084/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550957202327, de 06/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lays Faria Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 27/03/2023 a 25/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 085/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010550955202338, de 06/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Normando Alves Santos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 26/03/2023 a 24/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 086/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552381202332, de 10/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sheila Cristina Luiz dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 09/03/2023 a 18/03/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 087/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010552380202398, de 10/03/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, a partir de 07/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 27/02/2023 a 25/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 011/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000057/2023-77

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: LPK LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 2.536,60 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 13/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: LEONI PARCIANELLO KILPP

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 012/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000279/2022-03

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SISCOMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 782,62 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: FERNANDA LAUX CARDOSO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1194/2023**

Procedimento: 2022.0008774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008774, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Amar Rio, localizado no município de Monte do Carmo – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 09577/2022 (Nº WEB: 0314-233), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 35093/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008774 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Amar Rio, localizado no município de Monte do Carmo – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 09577/2022 (Nº WEB: 0314-233), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 35093/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2020.0002174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0002174.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento 2020.0002174.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5c763299d93436794e06f1fb069f1597](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c763299d93436794e06f1fb069f1597)

MD5: 5c763299d93436794e06f1fb069f1597

Ananás, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009085

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010517548202238, representação formulada por WARLEY MICHELL SARAIVA DOS SANTOS, em face do município de Ananás-TO.

O denunciante narra que se inscreveu no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ananás, no ano de 2016, edital nº

001/2016, que ofertou 1 (uma) vaga para o cargo de Fiscal Ambiental, tendo sido classificado na 3ª posição.

Alega que a primeira colocada solicitou licença para interesse particular em dezembro de 2020 pelo prazo de 2 anos, ao passo que o segundo colocado fora cedido para o município de Abadia de Goiás-TO em 02 de janeiro de 2022.

Alega a existência de vaga ociosa e o preenchimento do cargo por servidor comissionado Sr Fabio Coelho da Silva.

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO a fim de que prestasse informações a respeito dos fatos e/ou sanar as eventuais irregularidades, e ainda, esclarecer: a) o prazo de validade do concurso; b) as razões pelas quais não convocou o terceiro colocado do concurso, mas sim, optou pela contratação precária de comissionado para o cargo em questão.

Oficiado, o prefeito por meio do ofício nº 206/2022 informou que a validade do concurso transcorreu em 14/12/2020, após prorrogação. Esclareceu que, o 1º e 2º colocado tomaram posse, sendo que a 1ª colocada Sra. Thamara Ferreira de Oliveira solicitou afastamento para tratar de interesse particular pelo período de 2 anos, conforme Portaria nº 177 de 28/12/2020, e que o 2º colocado Sr. Nivaldo de Oliveira Dias foi cedido para outro Ente Municipal conforme Portaria nº 350 de 07/12/2021, pelo período de 02/01/2022 a 31/12/2022. Noticiou também, que a cessão do referido servidor foi realizada a seu pedido e do Ente Federativo interessado, e que a cessão é prevista no Estatuto do Servidor Público de Ananás-TO. Finalizou informando que a cessão é com ônus da remuneração ao Ente Federativo requisitante.

É o que basta relatar.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se mero interesse particular da parte.

Com efeito, informa o representante a existência de vaga ociosa e o preenchimento do cargo por servidor comissionado no âmbito da Administração Pública de Ananás-TO, sendo o representante o 3º colocado no concurso, e por essa razão, deveria ter sido convocado para a vaga retromencionada.

Ocorre que, conforme mencionado pela municipalidade a validade do concurso transcorreu em 14/12/2020, após prorrogação, e os aprovados dentro do número das vagas ofertadas no certame tomaram posse, embora estejam afastados por motivos justificados. Logo, não há ilegalidade a ser apurada.

Em verdade, o pleito do cidadão poderia ter sido resolvido administrativamente ou, em caso de negativa, judicialmente, seja por advogado particular ou pela Defensoria Pública, caso se enquadre

nos requisitos de atendimento.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de eventual violação a direitos difusos, pode-se instaurar procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP alterada pela Resolução 189/2018/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010517548202238, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se no Diário Oficial do MPE-TO a presente promoção de arquivamento.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1249/2023

Procedimento: 2021.0009602

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento disposto nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público); Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0009602 oriunda de representação (notícia-crime) encaminhada pelo MPF – Procuradoria da República em Araguaína-TO, dando conta de informação em caráter reservado;

CONSIDERANDO que foi disponibilizado link para acesso aos autos do Procedimento n.º 1.36.001.000244/2021-15, cujo inteiro teor foi juntado no evento 13 e informa a prática, em tese, do delito de apropriação indébita;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

CONSIDERANDO que Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução n.º 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução n.º 181/2017 que bem disciplina a matéria, cujo teor preconiza que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução n.º 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução n.º 181/2017/CNMP).

CONSIDERANDO que recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente (art. 2º da Resolução n.º 181/2017/CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para investigar a possível prática de delitos contra o patrimônio (em especial o art. 168, §1º, inciso II, do Código Penal), decorrentes de condutas, em tese, perpetradas por A. N. G. S. contra o espólio de Edmundo Galdino da Silva e sua genitora e única herdeira.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) no cartório unificado Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique (preferencialmente por WhatsApp ou por correios mediante carta com AR) as pessoas de Edilândia Matos da Silva e Jânio Matos da Silva, ambos com qualificação restrita aos autos para preservar o sigilo dos dados pessoais, para oitiva a ser realizada por meio audiovisual (videoconferência com ingresso pelo link <https://meet233.webex.com/meet/pr26309593824>) no dia 31 de março de 2023, às 09h00, com o escopo de prestar esclarecimentos dos fatos aqui veiculados;

2) pelo sistema eletrônico, comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, e remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação no Diário Oficial;

3) o conteúdo das investigações permanecerá em sigilo, com acesso somente ao investigado e procurador(es) por ele constituído(s).

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 12 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1241/2023**

Procedimento: 2022.0002432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 51/08) e regulamentares (Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as irregularidades na comercialização de combustível pelo posto revendedor denominado "Petroshop Comércio de Combustíveis LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº 13.716.765/0001-74, em desacordo com os requisitos técnicos, metrológicos e de segurança aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos, entre os dias 28 e 29/03/2022, tais como vazamentos na mangueira e/ou bico de descarga instalado na bomba medidora, erro de medição superior ao máximo admitido pela legislação metrológica e bomba medidora com vazamento de combustível, o que gerou os autos de infração nº 3287150, nº 3287143 e nº 3287151 e os processos administrativos nº 52617.000080/2022, nº 52617.000087/2022 e nº 52617.000088/2022, conforme informações repassadas pela Agência Estadual de Metrologia (AEM-TO).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, cabendo aos fornecedores a responsabilidade pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos dos arts. 6º, III e IV; e 18 e 19, todos do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Agência Estadual de Metrologia (AEM-TO), requisitando:

a) cópia dos processos administrativos nº 52617.000080/2022, nº 52617.000087/2022 e nº 52617.000088/2022 instaurados em desfavor do posto revendedor denominado "Petroshop Comércio de Combustíveis LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº 13.716.765/0001-74, bem como o resultado da apuração;

b) se a equipe de fiscalização conseguiu apurar a quantidade de dias, e o volume em litros, de comercialização de combustível, pelo posto revendedor "Petroshop Comércio de Combustíveis LTDA", entre os dias 28 e 29/03/2022, em desacordo com os requisitos técnicos, metrológicos e de segurança, por meio da avaliação dos modelos, série e marca, além da verificação das bombas medidoras, conforme registrado nos referidos autos de infração, de modo que seja possível estimar, ainda que aproximadamente, o lucro obtido pelo empresário através da venda do combustível adulterado ou o prejuízo sofrido pelo consumidor;

c) se houve nova fiscalização do posto revendedor de combustíveis, após a lavratura dos autos de infração nº 3287150, nº 3287143 e nº 3287151, e se houve a constatação de novas irregularidades, com a juntada dos documentos probatórios; e

d) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao posto revendedor de combustíveis "Petroshop Comércio de Combustíveis LTDA" acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como se manifestar quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça, no intuito de se adequar aos parâmetros previstos na legislação em vigor e reparar o dano coletivo.

(3.3) Designe-se reunião com a participação de representante da equipe de fiscalização da Agência Estadual de Metrologia (AEM-TO), responsável pelas bombas medidoras de combustível, para prestar esclarecimentos acerca do objeto do presente procedimento preparatório.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1242/2023

Procedimento: 2022.0002084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a elevação de preço da gasolina comum, sem justa causa, pelo posto revendedor de combustíveis “Petrolíder – Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo LTDA” (Posto Palmas), inscrito no CNPJ sob o nº 02.862.352/0002-62, cujo valor era de R\$ 6,999 e passou a R\$ 7,499, em 10/03/2022, data que a Petrobras anunciou o reajuste no valor da gasolina que incidiria no dia 11/03/2022, ou seja, houve a elevação do preço do produto em data anterior à prevista para o reajuste do preço pelas refinarias, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V e X), conforme constatado pelo PROCON-TO em ação fiscalizatória realizada no dia 10/03/2022 e que gerou o Auto de Infração nº 28133.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90); considerando que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, II e VI da Lei nº 8.078/90); considerando que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, e que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, assim como elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (art. 39, inciso V e X do CDC); e considerando que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às suas penalidades.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao PROCON-TO para:

a) realizar uma apuração sobre o volume total em litros de gasolina comum comercializado pelo posto revendedor “Petrolíder – Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo LTDA”, no dia 10/03/2022, bem como, se possível, a partir da análise da documentação a ser apresentada pelo investigado, a averiguação do total da gasolina vendida, com a elevação do preço (que era de R\$ 6,999 e passou a R\$ 7,499), naquela data, no intuito de constatar o proveito econômico obtido em decorrência da prática abusiva;

b) se o posto revendedor “Petrolíder – Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo LTDA” impugnou o auto de infração nº 28133, lavrado no dia 10/03/2022, com a juntada de cópia do procedimento

que apurou o caso;

c) cópia da pesquisa PROCON-TO realizada no dia 07/03/2022, conforme mencionada no auto de infração nº 28133; e

d) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao posto revendedor de combustíveis “Petrolíder – Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo LTDA” (Posto Palmas) acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como se manifestar quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça, no intuito de se adequar aos parâmetros previstos na legislação em vigor e reparar o dano coletivo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1243/2023

Procedimento: 2023.0002257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a elevação de preço da gasolina comum, sem justa causa, pelo posto revendedor de combustíveis “Star Comércio de Combustível LTDA” (Posto Star), inscrito no CNPJ sob o nº 02.588.773/0001-66, cujo valor era de R\$ 6,899 e passou a R\$ 7,499, em 10/03/2022, data que

a Petrobras anunciou o reajuste no valor da gasolina que incidiria no dia 11/03/2022, ou seja, houve a elevação do preço do produto em data anterior à prevista para o reajuste do preço pelas refinarias, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V e X), conforme constatado pelo PROCON-TO em ação fiscalizatória realizada no dia 10/03/2022 e que gerou o Auto de Infração nº 28134.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90); considerando que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, II e VI da Lei nº 8.078/90); considerando que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, e que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, assim como elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (art. 39, inciso V e X do CDC); e considerando que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às suas penalidades.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao PROCON-TO para:

a) realizar uma apuração sobre o volume total em litros de gasolina comum comercializado pelo posto revendedor “Star Comércio de Combustível LTDA”, no dia 10/03/2022, bem como, se possível, a partir da análise da documentação a ser apresentada pelo investigado, a averiguação do total da gasolina vendida, com a elevação do preço (que era de R\$ 6,899 e passou a R\$7,499), naquela data, no intuito de constatar o proveito econômico obtido em decorrência da prática abusiva;

b) se o posto revendedor “Star Comércio de Combustível LTDA” impugnou o auto de infração nº 28134, lavrado no dia 10/03/2022, com a juntada de cópia do procedimento que apurou o caso;

c) cópia da pesquisa PROCON-TO realizada no dia 07/03/2022, conforme mencionada no auto de infração nº 28134; e

d) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao posto revendedor de combustíveis “Star Comércio de Combustível LTDA” (Posto Star) acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como se manifestar quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência

nesta Promotoria de Justiça, no intuito de se adequar aos parâmetros previstos na legislação em vigor e reparar o dano coletivo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0001995

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0001995 (Protocolo: 07010549751202354), referente à (1º) inobservância da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos negros (Lei nº 12.990/2014), bem como à (2º) inexistência de cotas para indígenas, no Edital nº 001/2022, do concurso público destinado a selecionar candidatos para o cargo efetivo de professor na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), por duplicidade de procedimentos sobre o mesmo tema (1º caso) e por ausência de previsão legal (2º caso), conforme decisão disponível para consulta no site do Ministério Público, no Portal do Cidadão, em consulta aos procedimentos extrajudiciais, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Informa que o procedimento preparatório nº 2023.0000144, que apura a inexistência de previsão de reserva de vagas destinada aos candidatos negros no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo efetivo de Professor Universitário, da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), bem como outras irregularidades, poderá também ser acompanhado também no site do Ministério Público, no Portal do Cidadão, em consulta aos procedimentos extrajudiciais.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1234/2023

Procedimento: 2023.0002254

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade do procedimento cirúrgico oftalmológico em Vitrectomia para a paciente M.C.C.C. desde 21 de Novembro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o procedimento cirúrgico Oftalmológico em Vitrectomia, para a paciente M.C.C.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito.

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1235/2023**

Procedimento: 2023.0001993

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0001993 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do MPTO, com base em denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos noticiando irregularidades na internação do paciente idoso Djalma de tal, internado no leito da UTI do HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 –

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar irregularidades na internação do paciente Djalma de tal, internado no leito da UTI do HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005675

Procedimento Administrativo n.º 2021.0005675

Assunto: Demandas do Conselho Municipal de Saúde de Palmas/TO OFÍCIOS Nº82, 83, 84, 86 e 88/2020/CMS

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo Demandas do Conselho Municipal de Saúde de Palmas/TO.

De acordo com a notícia de fato, instaurada no dia 15/09/2020, referente OFÍCIOS Nº 82, 83, 84, 86 e 88/2020/CMS. Foram realizadas diligências extrajudiciais visando o esclarecimento dos fatos, sendo encaminhado o OFÍCIO Nº 639/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Saúde Palmas-SEMUS. (evento 3).

Após as análises preliminares foi instaurado Procedimento Preparatório nº3090/2020 a fim de averiguar as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde referente as demandas do Conselho Municipal de Saúde de Palmas. (evento 9).

O Ministério Público, por meio do Ofício nº 108/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterou a requisição, a fim de que seja comprovada a realização de fiscalização pela VISA na empresa fornecedora das refeições, bem como apresentadas/encaminhadas as “informações sobre as boas práticas adotadas para o acondicionamento e transporte das refeições. Bem como reiteração de requisição de informação do OFÍCIO Nº 639 e 692/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO diante da ausência de resposta dentro do prazo requisitado, Nesta ocasião foi registrado dilação de prazo deste procedimento (evento 13 e 14).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 1222/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR em resposta ao OFICIO Nº 243/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 17) esclareceu que “encaminhamos copia do Ofício nº679/2021 SEMUS/GAB/ASSEJUR de 03 de março de 2021, o qual responde ao Ofício nº 108/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, documentação compratória de fiscalização realizada pela vigilância sanitária de Palmas a empresa Tia Rita eventos e shows”.

No dia 13/05/2021 foi realizado AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA COM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (evento 18).

Foi instaurado Procedimento Administrativo PA/1518/2021 com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltada à formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município Palmas, visando, especificamente, o funcionamento e estrutura do Conselho Municipal de Saúde. (evento 19).

Nos eventos nº 20 o OFÍCIO Nº 472/2021/GAB/PMG Conselho Municipal de Saúde (CMS) presta esclarecimento acerca do acordo em reunião realizada dia 13 de maio de 2021.

Conforme o (evento 21) fora encaminhado OFÍCIO Nº 755/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e OFÍCIO Nº 754/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO a Secretária da Saúde de Palmas.

O Conselho Municipal de Saúde apresentou resposta, por meio

do OFÍCIO N° 97/2021/CMS no qual informou que “das demandas solicitadas pelo conselho municipal de saúde de Palmas/TO para a secretaria municipal de saúde, providenciou apenas a recontração da servidora para exercer a função de secretaria executiva no CMS”. (evento 24)

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do OFÍCIO N° 2424/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (eventos n° 25) apresentou resposta ao OFÍCIO N° 754/2021/GAB/27PJC-MPE-TO. Nesta oportunidade, requisitou informações complementares quanto ao OFÍCIO N° 092/2021 que menciona as dificuldades impostas pelo município para locação de imóveis bem como requisita informações quanto as providencias adotadas após a deliberação em audiência administrativa no dia 13 de maio de 2021. Esclarece que não houve inercia nem má vontade por parte da SEMUS para ocorrência da locação que pode ser verificada no processo administrativo.

O Ministério Público encaminhou Ofício N°1000/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO ao CMS visando obter informações quanto ao atendimento das demandas, conforme informado por meio do Ofício n°2424/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR. (evento 28).

Houve pedido de reiteração de requisição de informações do OFÍCIO N°1000/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido. (eventos 30).

Em resposta ao OFÍCIO N° 101/2022 o OFÍCIO N°821/2019/CMS que questiona a aquisição de materiais permanentes para o CMS e o OFÍCIO N°63/2020/CMS e o OFÍCIO N°88/2020/CMS informou que “até o momento não recebemos resposta alguma”. o OFÍCIO N°86/2020/CMS “sobre a solicitação do sindicato dos trabalhadores em saúde do To informamos que não recebemos mais nenhuma nova reclamação” e o OFÍCIO N°65/2020/CMS informou “sobre a solicitação do conselho local de saúde de Taquari informamos que não recebemos mais nenhuma reclamação acerca da falta de médicos no CSC de Taquari.” (eventos n° 33).

Foi realizado relatório de Vistoria no Conselho Municipal de Saúde pela equipe do CaoSaúde, considerando as deliberações firmadas durante a vistoria à sede do Conselho Municipal de Saúde, nesta ocasião foi prorrogado o prazo de procedimento. (Evento 35,36 e 37).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n° 0004321-12.2023.827.2729, acerca da obrigação de fazer, consistente em garantir a autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Municipal de Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com

fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002209

Trata-se de Inquérito Civil Público para apurar possível ausência de iluminação pública no Setor Residencial Ester, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se o Município de Lagoa da Confusão/TO (eventos 1, 5, 17 e 25).

Nos eventos 4, 9, 21, 22 foram juntadas as respostas do Município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 a Energisa foi oficiada para informar acerca da atual situação do Setor Residencial Ester e porque não possui iluminação pública no local. Também foi oficiado o Loteamento Residencial Ester de propriedade de Machado e Machado LTDA, para informar quais os motivos para o não cumprimento das obras mínimas de infraestrutura urbana, especificamente, a iluminação pública.

No evento 13 foi juntada a resposta do Loteamento Residencial Ester.

No evento 14 foi juntada a resposta da Energisa.

No evento 17 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil.

No evento 23 o inquérito civil foi prorrogado.

É, em síntese, o relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento

adveio a partir de denúncia na qual o denunciante relatou que no Setor Residencial Ester, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO, não possui iluminação pública e que por diversas vezes a Prefeitura Municipal foi acionada para regularizar a situação, mas não resolveu a questão.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Prefeitura Municipal para prestar informações sobre a denúncia. Em resposta, o Município informou que fez uma representação em desfavor do Loteamento Residencial Ester, de propriedade de Machado e Machado LTDA, para que o loteamento regularizasse a situação administrativa perante o poder público.

O Loteamento Residencial Ester, por sua vez, foi oficiado para informar os motivos para o não cumprimento das obras mínimas de infraestrutura urbana, dentre eles a iluminação pública. Em resposta, o Loteamento Residencial Ester informou que as obras de infraestrutura estão dentro do cronograma de implementação, que a obra de iluminação pública já está pronta e que os documentos referentes à obra foram entregues depois de terem sido aprovadas, inclusive com parecer técnico.

Insta salientar que a Energisa, também, foi oficiada para informar qual a atual situação do Setor Residencial Ester e porque não possui iluminação pública no referido setor. Em resposta, a Energisa informou que a solicitação de atendimento de iluminação pública ainda não havia sido oficializada pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

Diante da resposta da Energisa, o Município de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiado para informar se já havia solicitado junto à Empresa Energisa a regularização da iluminação pública no Setor Residencial Ester, devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da referida regularização.

Em resposta, o Município informou que foi solicitado a regularização da iluminação pública no referido setor, encaminhado anexo uma ordem de compra de lâmpadas e uma ordem de serviço. Também informou que a manutenção da iluminação do referido setor é feita pelo Município, destacando ainda que a manutenção da iluminação é uma situação recorrente no setor, haja vista o alto índice de depredações aos equipamentos.

Considerando a necessidade de saber se a situação da iluminação pública do Setor Residencial Ester encontrava-se regularizada, o Parquet determinou a prorrogação do inquérito civil e como diligência determinou que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse novamente oficiado para informar se a situação da falta de iluminação pública no Setor Residencial Ester foi devidamente regularizada.

Em resposta, o Município informou que todas as trocas de lâmpadas estão sendo prontamente atendidas, destacando que no Setor Residencial Ester existe a ação de vândalos quebrando os refletores dos postes de energia. Por fim, informou que continuará empreendendo esforços para realizar a manutenção da iluminação pública no setor, realizando a troca das lâmpadas danificadas e

também buscando a prevenção da ação dos vândalos.

Desta maneira, considerando o teor das respostas apresentadas verifica-se que a situação da iluminação do Setor Residencial Ester está resolvida, uma vez que o Município vem realizando constantemente a manutenção da iluminação pública no referido setor, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0000520

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades apontadas pelo TCE - TO (Autos nº 10972/2018) no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se à Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO para informar se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do Processo TCE nº 10972/2018. O CAOPAC também foi oficiado para fornecer parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, em especial, no que se refere as irregularidades apontadas pelo

TCE-TO nos autos do Processo TCE nº 10972/2018 (evento 5).

Nos eventos 8 e 17 foram juntadas respostas da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 9 e 11 foram juntados o Parecer Técnico do CAOPAC.

No evento 14 a Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para informar acerca da regularização das inconsistências apontadas pelo CAOPAC relacionadas ao Portal da Transparência da Câmara, devendo, encaminhar documentação comprobatória da regularização.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que no que tange ao portal da transparência é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º, da Lei Federal no 12.527/2011).

Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para informar se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do Processo TCE nº 10972/2018. Em resposta, informou que as inconsistências no Portal da Transparência da Câmara foram devidamente sanadas na época.

O CAOPAC também foi oficiado para fornecer parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência do Município de Nova Rosalândia/TO, em especial, no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE-TO nos autos do Processo TCE nº 10972/2018. Em resposta, o CAOPAC forneceu Parecer Técnico onde consta que o referido Portal da Transparência não estava atendendo a legislação aplicável.

Diante da resposta do CAOPAC, este Parquet determinou que a Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO fosse novamente oficiada para que regularizasse as inconsistências apontadas no Parecer Técnico do CAOPAC nº 67/2020 relacionadas Portal da Transparência da Câmara Municipal, devendo, encaminhar documentos comprobatórios acerca da regularização.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO informou que o Portal da Transparência encontra-se regular, uma vez que fez a alimentação dos dados que foram indicados pelo CAOPAC, encaminhando em anexo à resposta a documentação comprobatória, evidenciando que todas as solicitações foram atendidas.

Desta maneira, tomando por base as respostas acostadas aos autos, verifica-se que o presente caso encontra-se solucionado, uma vez que as inconsistências apontadas foram devidamente sanadas, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE a Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0007143

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar irregularidades apontadas pelo TCE - TO (Autos nº 4669/2018) no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Município de Nova Rosalândia/TO para informar se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do Processo TCE nº 4669/2018. O CAOPAC, também, foi oficiado para fornecer parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência do Município de Nova Rosalândia/TO, em especial, no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE-TO nos autos do Processo TCE nº 4669/2018 (evento 6).

Nos eventos 8 e 17 foram juntadas respostas do Município de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 10 e 11 foram juntados o Parecer Técnico do CAOPAC.

No evento 14 o Município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para informar acerca da regularização das inconsistências apontadas pelo CAOPAC relacionadas ao Portal da Transparência do município de Nova Rosalândia/TO, devendo, encaminhar documentação comprobatória da regularização.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que no que tange ao portal da transparência é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º, da Lei Federal no 12.527/2011).

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Nova

Rosalândia/TO foi oficiado para informar se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta nos autos do Processo TCE nº 4669/2018. Em resposta, informou que as inconsistências no Portal da Transparência foram sanadas.

O CAOPAC, também, foi oficiado para fornecer parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência do Município de Nova Rosalândia/TO, em especial, no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE-TO nos autos do Processo TCE nº 4669/2018. Em resposta, o CAOPAC forneceu Parecer Técnico em que consta que o Portal da Transparência não estava atendendo a legislação aplicável.

Diante da resposta do CAOPAC, este Parquet determinou que o Município de Nova Rosalândia/TO fosse novamente oficiado para que regularizasse as inconsistências apontadas no Parecer Técnico do CAOPAC nº 60/2020 relacionadas ao Portal da Transparência do Município, devendo, encaminhar documentos comprobatórios acerca da regularização.

Em resposta a este Ministério Público, o Município de Nova Rosalândia/TO informou que o Portal da Transparência encontra-se regular, destacando que, no ano de 2021, o Tribunal de Contas do Estado realizou nova análise no Portal da Transparência do Município, julgando o referido portal como regular alcançando 100% na média ponderada, encaminhando anexo a resposta a documentação comprobatória.

Desta maneira, tomando por base as respostas acostadas aos autos verifica-se que o presente caso encontra-se solucionado, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Nova Rosalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1180/2023**

Procedimento: 2022.0005967

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0005967, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, na data de 13 de julho de 2022, encaminhada por meio de uma denúncia anônima, relatando que na Rodovia 070 km 25 sentido Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO há duas indústrias de calcário que devem transportar cerca de 1 milhão de toneladas e estão efetuando carregando com excesso de peso;

CONSIDERANDO que segundo o relato do declarante, o qual é prestador de serviço, o carregamento é realizado com frente mais baixo por ter que transportar mais peso no caminhão, e com isto, o prejuízo da manutenção do caminhão fica por conta do proprietário e nas rodovias por conta do Estado, beneficiando somente a economia de frete para os clientes que usam desta modalidade ilegal para se favorecer;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins a fim de cientificar dos fatos e para que providências cabíveis fossem tomadas, mas até o presente momento não houve resposta;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras, solicitando providências a fim de coibir o excesso de peso nas rodovias estaduais;

CONSIDERANDO que em resposta a AGETO informou que nos dias 07, 08, 09 de outubro de 2022 promoveu-se uma fiscalização na TO 070 KM 289 como medida de coibir o excesso de peso nas Rodovias. A escolha pelo KM para a fiscalização realizada, sucedeu por ser constatado a maior movimentação de transporte de carga. Além disso, os veículos com direção à Dourilândia, com início do percurso no KM 25, obrigatoriamente passaria pelo KM 289. Na fiscalização foram lavrados um total de 45 autos de infração, dentre esses, foram lavrados com excesso de peso 20 veículos, em um total de 203 veículos abordados, conforme consta anexo do evento 10. A AGETO atua com duas balanças portáteis, em unidades autônomas de pesagem, que tem por finalidade a fiscalização dessas rotas de fuga, e esclareceu que não foram utilizadas na última fiscalização executada na TO-070 pois, naquele momento as balanças estavam em processo de manutenção e aferição em licitação. Ademais, fora relatado também que a fiscalização do transporte de veículos com

excesso de peso nas rodovias Estaduais, são executados através do Posto de Pesagem tipo Fixo, e ainda, através das Unidades Autônomas de Pesagem, assegurando uma fiscalização mediante abordagem dos veículos nas Rodovias Estaduais;

CONSIDERANDO que a Lei da Balança n. 14.229/21 é a legislação que controla o peso da carga permitindo para que um caminhão possa circular pelas rodovias brasileiras. O objetivo é evitar a sobrecarga ou concentração do peso em um único lado do caminhão, situação que pode levar à falta de estabilidade e provocar graves acidentes. Por esse motivo, a pesagem de caminhões é obrigatória em todas as estradas do país. Os veículos que não atenderem às exigências quando pesados estão sujeitos à multa, à apreensão da carga ou até mesmo do próprio caminhão;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do excesso de peso na referida Rodovia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Agência Tocantinense de Transporte e Obras a fim de requisitar informações sobre a regularização das balanças portáteis em unidades autônomas de pesagem que são usadas em rotas de fuga, especificamente na TO 070 KM 25 sentido Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO, onde há duas indústrias de calcário, bem como que disponibilize o cronograma anual das fiscalizações que possuem o objetivo de coibir o excesso de peso nas rodovias e

que encaminhe o relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1244/2023**

Procedimento: 2022.0008921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/03 aponta que a colocação da criança ou do adolescente far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28);

CONSIDERANDO que aportou neste órgão de execução Relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá narrando denúncia de violência familiar em face da criança T.R.S, nascida em 22/06/2017, filha de Marciene Rodrigues Neves e Doriano Lopes de Souza, cujos fatos são atribuídos à pessoa idosa Benavenuta Cavalcante Pinto,

mais conhecida como Bena;

CONSIDERANDO que a criança vivia na companhia de Benavenuta, pois não se sabia o paradeiro da mãe e o pai se encontrava preso, conforme relatório dos Autos n. 0001367-50.2019.827.2723 (Ação de Guarda - movida pela suposta agressora);

CONSIDERANDO que a equipe pedagógica solicitou a intervenção do Conselho Tutelar com urgência, por entender que a menor vive em um ambiente de total violência para o seu bem-estar, capaz de causar abalo físico e danos psicológicos;

CONSIDERANDO a complexidade e urgência que o caso requer, atuada Notícia de Fato n. 2022.0008921, ajuizou-se Medida de Proteção em favor da criança sob o n. 0001232-33.2022.827.2723, com vistas a lhe afastar do local de convivência com a suposta agressora, bem como, a juntada do relatório emitido pelo Conselho Tutelar de Itacajá nos autos da ação de guarda, a fim de impedir a procedência do pleito em favor de Benavenuta;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, os fatos estão sendo investigados através do Inquérito Policial n. 0001282-59.2022.827.2723 (Ev. 8);

CONSIDERANDO que às partes envolvidas (criança e idosa) está sendo ofertado atendimento psicológico pela Assistência Pública de Saúde Municipal (Ev. 7 e 20);

CONSIDERANDO que a criança foi colocada em família 19/10/2023, sob a guarda provisória da tia paterna Betânia Lopes de Souza por força da decisão judicial proferida na Medida de Proteção n. 0001232-33.2022.827.2723;

CONSIDERANDO o Relatório do Conselho Tutelar de Itacajá que informa a dificuldade de adaptação da menor ao ambiente escolar (creche) e suposto abuso sexual perpetrado por um homem branco não identificado (Ev. 21);

CONSIDERANDO que sobreveio Relatório Social produzido pelo CRAS de Itacajá-TO, narrando que o ambiente domiciliar da guardiã provisória Betânia não é local adequado para a permanência da criança (festas e bebidas alcoólicas frequentes), bem como, informação de suposto abuso sexual relatado pela criança durante atendimento psicológico e interesse superveniente da genitora Marciane Rodrigues Neves em providenciar os cuidados da prole (Ev. 23);

CONSIDERANDO novo Relatório Social encaminhado pelo Conselho Tutelar de Itacajá-TO, noticiando situação de vulnerabilidade social da criança e negligência por parte da guardiã Betânia (Ev. 24);

CONSIDERANDO a necessidade de remeter os relatórios sociais à apreciação judicial, bem como, a realização prévia de estudo social com a genitora da vítima acerca do pleno exercício ao poder familiar, além da comunicação do suposto delito sexual à autoridade policial;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a Regularização da Guarda e Situação de Risco da menor T.R.S, nascida em 22/06/2017, filha de Marciane Rodrigues Neves e Doriano Lopes de Souza, com fundamento no art. 23, III da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da menor, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, manter o acompanhamento psicológico da menor, e estimulá-lo de forma contínua e ininterrupta a fim de garantir seu pleno desenvolvimento;

Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar relatório do contexto social atual dos genitores da criança, bem como indicar se a mãe detém as condições de exercer o poder familiar; se há outros familiares aptos a exercer a guarda da menor, indicando a qualificação completa, endereço e dados de contato;

Determina-se à Assessoria Ministerial que providencie a juntada dos relatórios acostados aos eventos 21, 23 e 24 aos autos da Medida de Proteção n. 0001232-33.2022.827.2723, para fins de apreciação judicial quanto à substituição da guardiã provisória, devendo juntar, ainda, cópia da resposta diligenciada no item 4 desta Portaria, assim que respondida;

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Itacajá para que tome conhecimento dos novos fatos relatados pelos órgãos de proteção diligenciados (Ev. 21, 23 e 24), lavrando-se o boletim de ocorrência respectivo e instaurando inquérito policial para apuração de possíveis crimes perpetuados em face da menor, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o número do respectivo procedimento no Sistema E-proc;

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1245/2023**

Procedimento: 2022.0009271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0009271, instaurada para apurar evasão escolar dos menores W.A.S. e G.A.S., filhos de Maria do Livramento Alves de Souza, residentes no Município de Itapiratins/TO;

CONSIDERANDO que, apesar de matriculados na Escola Estadual Rezende de Almeida, os adolescentes não apresentam interesse em dar continuidade ao ano letivo, e que a genitora não há como agir, pois se recusa a frequentar o ambiente escolar;

CONSIDERANDO o esgotamento dos recursos escolares para o

retorno dos estudantes e o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar dos adolescentes W.A.S. e G.A.S., representados pela genitora Maria do Livramento Alves de Souza, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais dos adolescentes, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapazes;

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Itapiratins/TO para que realize a orientação, apoio e acompanhamento psicológicos temporários aos adolescentes e de seus responsáveis legais, com a finalidade de orientá-los acerca da importância da educação; bem como, providencie avaliação detalhada da condição sociofamiliar, visando identificar possíveis causas para a evasão escolar e encaminhando relatório do que apurar no prazo de 15 (quinze) dias;

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Itapiratins/TO para que providencie uma avaliação médica e psicológica nos adolescentes, identificando se a resistência ao retorno escolar decorre de alguma patologia, evento traumático ou outra situação passível de resolução na seara médica, prazo de 15 (quinze) dias;

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1246/2023**

Procedimento: 2022.0009272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual

n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Itacajá/TO possível prática de estupro de vulnerável em face de M.S.R.O., nascida aos 10/06/2010, filha de Soely Rodrigues da Cruz e Ernane Cavalcante de Oliveira (falecido);

CONSIDERANDO que a adolescente encaminhou um bilhete à psicóloga do Colégio Estadual de Itacajá, onde contou ter sido aliciada há alguns anos por seu padrinho, o Sr. Amaral Fuzetto; que os atos libidinosos ocorriam desde que ela tinha 06 anos, quando ia visitar a fazenda dos padrinhos Amaral e Jaciane; que a história era de conhecimento de sua tia Sebastiana, conhecida por Lica, todavia, não adotou qualquer providência;

CONSIDERANDO que após requisição ministerial e Boletim de Ocorrência n. 00086176/2022, o crime encontra-se sendo investigado através do Inquérito Policial n. 0000051-60.2023.827.2723 (ev. 13) e fornecido atendimento psicológico à vítima (ev. 05 e 11);

CONSIDERANDO que sobreveio informação do CRAS de Itacajá de que a adolescente está debilitada, triste e sofrendo acusações por membros da família após ter explanado o abuso sofrido, acusando-a de querer chamar atenção e ser fresca (ev. 11);

CONSIDERANDO que a adolescente solicitou ajuda do órgão de assistência social para internar sua mãe, devido ao uso abusivo de bebidas alcoólicas e ameaças de morte sofridas por parte de sua genitora, todavia, não há informações se o pedido foi atendido;

CONSIDERANDO que há necessidade de verificar a situação atual da vítima, haja vista a postura negativa da família após a revelação da conduta criminosa pela adolescente à psicóloga;

CONSIDERANDO, que o caso merece acompanhamento para verificação de outras medidas a serem tomadas em favor da adolescente, bem como, da saúde de sua genitora;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adolescente em situação de risco, M.S.R.O., visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para

conhecimento acerca da presente instauração;

2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informar se adolescente está frequente nas consultas psicológicas ofertadas pela equipe de saúde local, devendo informar quem está fazendo o seu acompanhamento até a Unidade Básica de Saúde;

b) Informar se a Sr<sup>a</sup>. Soely Rodrigues da Cruz, está sendo acompanhada pela equipe de saúde local, bem como, se foi solicitada alguma consulta com especialista e/ou agendamento de avaliação no CAPS de Referência para tratar o possível vício que lhe acomete. Em caso positivo, que encaminhe dados do número de protocolo, data e hora. Caso não tenha sido agendada, justificar o motivo;

4. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Apresentar relatório do contexto social atual da adolescente, a fim de identificar se a mãe detém as condições de continuar exercendo o poder familiar; se há outros familiares aptos a exercer a guarda da menor, indicando a qualificação completa, endereço e dados de contato; se a adolescente se encontra em situação de risco; se está sob a tutela de família substituta ou outro serviço de acolhimento provisório;

b) Informar quais foram as medidas adotadas pelo Serviço de Proteção Especial em relação à família da adolescente, tendo em vista o grave relato de reprimendas após ter explanado o abuso sexual sofrido, notadamente, por membros do grupo familiar (ev. 11);

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1247/2023**

Procedimento: 2022.0009273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/08; artigo 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução n. 23/2007

do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal n. 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 2º da Resolução n. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual n. 1.654/06);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92);

CONSIDERANDO as recomendações previstas na Nota Técnica n. 02/2016/ SNAS/MDS (anexa), que trata sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social- SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça, alertando que o caráter protetivo do SUAS pode ser fragilizado ou inviabilizado quando os relatórios dos profissionais das equipes de referência das unidades da Assistência Social, que se constituem em instrumentos técnicos operativos fundamentais em sua prática cotidiana, são confundidos com documentos de caráter investigativo e fiscalizador;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica n. 02/2016/ SNAS/MDS não compete às equipes de referência dos serviços do SUAS atestar veracidade dos fatos e produzir provas de acusação, uma vez que tais condutas extrapolam o escopo de atuação da política de Assistência Social, além de implicações éticas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça relato anônimo de Requisição Irregular de Serviços à Rede de Proteção da Comarca de Pedro Afonso por parte de Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO que a 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, que atende os municípios de Centenário e Recursolândia (Comarca de Itacajá), está fisicamente instalada na cidade de Pedro Afonso (Comarca de Pedro Afonso);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e o art. 23 da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO

estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato n. 2022.0009723 sem o alcance da sua finalidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar possíveis requisições de caráter investigativo, com o fito de atestar veracidade de fatos e produzir provas de acusação, por parte da 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, às equipes de referência dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS da Comarca de Pedro Afonso/TO, nos moldes do art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, cientificando o representante anônimo acerca da presente instauração;
3. Cientifique-se a 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria acerca da instauração deste procedimento, encaminhando cópia da Nota Técnica n. 02/2016/SNAS/MDS (anexa), em resposta à solicitação contida no evento 8;
4. Reitere-se a diligência expedida no evento 2, com as advertências necessárias.
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Anexos

Anexo I - nota\_tecnica\_120520016.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9623eff9a0c749d6320674bb42244544](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9623eff9a0c749d6320674bb42244544)

MD5: 9623eff9a0c749d6320674bb42244544

Itacajá, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920266 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000969

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000969, Protocolo nº 07010541075202371. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000969 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010541075202371.

Segundo a representação: “Bom dia gostaria de denúncia o pouco caso que estão tratando os trabalhadores do samu Miranorte, desde início de janeiro está faltando lanche para funcionários o mesmos estão tendo que compra ou leva de casa para se alimentar, pois a gestão está fazendo pouco caso com eles não estão comprando os alimentos para manutenção diária deles, cadê a verba do samu que é para manter as despesas deles peço que seja averiguado esse caso Samu Miranorte Tocantins”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e ainda, esclarecendo se o Município possui responsabilidade por oferecer alimentação aos funcionários do SAMU e quais as medidas adotadas para sanar eventual responsabilidade.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 07.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de

Miranorte foi possível constatar a vigência de contratos formalizados com diversas empresas para aquisição de gêneros alimentícios para abastecer a unidade do SAMU.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0000969, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920253 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001098

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Sr. Anelson Gomes Pinheiro, filho do idoso João Gomes Venâncio, de 67 anos de idade, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001098. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0001098 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada pelo Sr. Anelson Gomes Pinheiro, filho do idoso João Gomes Venâncio, de 67 anos de idade (apresenta comportamento de dependência alcoólica), informando que idoso teria feito um negócio jurídico de compra de um veículo que está com a documentação atrasada e o vendedor o fez sem comunicar os filhos, sabendo da situação do idoso que sequer sabe dirigir e que o está pressionando a pagar o documento do carro e transferir. Por conta disso, o representante quer saber se tem capacidade de desfazer o negócio.

A presente representação fora realizada junto à Promotoria de

Paraíso do Tocantins, a qual declinou suas atribuições a esta Promotoria de Justiça de Miranorte, considerando que o idoso reside no Município de Barrolândia-TO e o negócio jurídico fora realizado naquela localidade.

Como diligência inicial, determinou-se à Secretaria deste órgão ministerial que entre em contato, por telefone, com o representante para lhe informar sobre seus direitos, especialmente que o negócio jurídico pode ser anulado se evidenciado algum vício

de consentimento ou se era, ao tempo do fato, já incapaz e que para avaliar a situação deverá procurar advogado de sua confiança ou procurar atendimento junto à Defensoria Pública de Miranorte (se atender os requisitos do órgão). Certifique-se.

Certidão juntada no evento 06.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, por trata-se de interesses particulares.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0001098, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (já não há informações de telefone ou endereço), advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1253/2023

Procedimento: 2023.0002266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da

Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 da Comarca de Natividade/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda.
4. Oficie-se os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente, com cópia desta portaria e de seus anexos, solicitando que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem a esta Promotoria o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações atualizadas quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.
5. Oficie-se aos municípios, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realizem a juntada da Lei Municipal que versa sobre Conselho Tutelar.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c)

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Anexo II - Calendário eleições do conselho pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d490ee6e661861e14a88d1a82423fd69](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d490ee6e661861e14a88d1a82423fd69)

MD5: d490ee6e661861e14a88d1a82423fd69

Natividade, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1252/2023**

Procedimento: 2022.0000319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de junho de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0000319, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a legalidade e economicidade do Ato de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciado no Decreto nº 002/2022, de 03/01/2022, que ensejou a celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Contábeis nº 002/2022, nº 003/2022, nº 004/2022 e nº 005/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e a pessoa jurídica denominada CARVALHO'S CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.471.875/0001-05, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados na área contábil, pelo período de 03/01/2022 a 31/12/2022, no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

CONSIDERANDO que em data de 04/01/2022, foi publicado na edição nº 69 do Diário Oficial do Município de Santa Tereza do Tocantins, o Decreto nº 002/2022, declarando a inexigibilidade de licitação para contratação de Assessoria Contábil, com fundamento no art. 13, inciso V c/c art. 25, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, dando ensejo na celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Contábeis nº 002/2022, nº 003/2022, nº 004/2022 e nº 005/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e a pessoa jurídica denominada CARVALHO'S CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.471.875/0001-05, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados na área contábil, pelo período de 03/01/2022 a 31/12/2022, no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

CONSIDERANDO que o município informou a inexistência do cargo de contador na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, bem como a impossibilidade imediata para criação do referido cargo devido à necessidade de aprovação e realização de concurso público, ante as parcas receitas do ente municipal;

CONSIDERANDO que foi constatado que a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins realizou despesas com serviços

contábeis, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2022, respaldadas em contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CARVALHO'S CONTABIL LTDA, usurpando, desta forma, as atribuições inerentes ao cargo efetivo de Contador;

CONSIDERANDO que a efetividade do provimento dos cargos públicos é que direciona e estabiliza a Administração Pública e dota de alguma sequência as políticas públicas, que não podem ser passageiras como os dirigentes dos órgãos estatais. A efetividade dota, ainda, de segurança funcional o servidor público, por garantir a ele a continuidade de sua condição profissional. Nesse sentido, não é qualquer cargo que pode ser definido legalmente como sendo de prestação de serviço, por exemplo, o cargo de Contador possui atribuições que lhe são típicas em caráter definitivo, por isso deve constar na estrutura da Unidade Administrativa como permanente;

CONSIDERANDO que não há previsão legal de terceirização de serviços contábeis na administração pública, visto que a terceirização cabe a contratos de obras e serviços, de caráter eventual, temporário, enquanto os serviços contábeis são de caráter contínuo, imprescindíveis a boa e regular gestão do Município;

CONSIDERANDO que em face da imprescindibilidade, continuidade e natureza dos serviços de contabilidade pública, conferindo caráter permanente e contínuo da função de contadoria, o cargo de Contador se amolda a cargo em caráter efetivo, devendo integrar o quadro de servidores efetivos do Poder Executivo ou Legislativo municipal, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração. Seu provimento também haverá de obedecer aos parâmetros da Carta Magna (art. 37, II, CF);

CONSIDERANDO que o serviço de contabilidade deve ser cometido à responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, com provimento mediante concurso público e, na inexistência de cargo efetivo de contador, excepcionalmente, até a criação e o provimento do cargo, é admissível a contratação de profissional em caráter temporário, autorizada por lei municipal específica, que deverá estipular as condições da contratação, inclusive forma de seleção e prazo máximo de contratação, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o concurso público se constitui na porta mais legítima e imparcial para ingresso no serviço público, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a administração buscar o cumprimento fiel dos princípios regentes da administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério

Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0000319 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0000319;

2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Ato de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciado no Decreto nº 002/2022, de 03/01/2022, que ensejou a celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Contábeis nº 002/2022, nº 003/2022, nº 004/2022 e nº 005/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e a pessoa jurídica denominada CARVALHO'S CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.471.875/0001-05, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados na área contábil, pelo período de 03/01/2022 a 31/12/2022, no valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

3. Investigado: Prefeito ANTÔNIO DA SILVA CAMPOS, os gestores dos Fundos Municipais (LETICIA LUSTOSA PEREIRA, ALICE LOURENÇO RIBEIRO CAMPOS e LUCILEIDE BARROS LIMA) e a empresa CARVALHO'S CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.471.875/0001-05, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito do município de Santa Tereza do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, para que adote as seguintes providências:

4.3.1. promova a adequação do atual quadro de pessoal aos

mandamentos Constitucionais, de modo a não permitir que nele permaneçam servidores admitidos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, assim declarados por Lei municipal e contratos temporários, devendo constar a indicação de forma clara e objetiva, das respectivas atribuições e carga horária, bem como as hipóteses excepcionais de interesse público;

4.3.2. se abstenha de admitir pessoal comissionado para o exercício de funções que, pela sua natureza, devam ser desempenhados por servidores efetivos;

4.3.3. promova a adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com a criação do cargo de contador;

4.3.4. realize concurso público, para admissão de servidores efetivos de contabilidade;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007849

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0007849, instaurado com o objetivo de fomentar e solucionar a questão atinente aos cuidados da família necessários à cidadã L.C.A, internada em hospital no município de Gurupi/TO, supostamente deixada por parentes com vínculos em Paran /TO.

Em breve hist rico do procedimento, tem-se que as informa es mais recentes, a respeito das circunst ncias f ticas em que inseridas a cidad  Luciana datam de 08 de dezembro de 2020.

Ainda nessa  poca foi informado que a senhora Graciana, irm  da paciente L.C.A, encontrava-se impossibilitada de deslocar at  Gurupi-TO para cuidar de sua irm , pois estava trabalhando. Quanto  s tentativas de contato com Brenda, filha da paciente, e Jos  Roberto, irm o da paciente, estas restaram infrut feras.

Nesse sentido, considerando o lapso temporal decorrido da not cia de fato at  a presente data, buscou-se novo contato com os parentes da cidad , para buscar informa es sobre a atual situa o do caso.

Consta nos autos do presente procedimento (evento 6) certid o da assessoria desta Promotoria de Justi a, dando conta que tentou contato telef nico com os n meros informados no evento 1, por m n o obteve  xito, pois as liga es n o foram atendidas e logo foram encaminhadas para a caixa postal. Informou ainda que ap s buscas por informa es, ficou constatado que as pessoas mencionadas

no presente procedimento, não residem em Paranã, tão pouco tem parentes neste município.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pois está desprovido de informação mínimas para prosseguimento do feito, devido a falta de contato com os parentes da paciente.

Ademais, o objetivo do aludido procedimento era acompanhar eventual abandono por parte de familiares da beneficiária de proteção estatal deixada naquela unidade hospitalar, contudo, pelos elementos acostados aos autos, nota-se que não restam mais justa causa para dar prosseguimento no feito, havendo, portanto, perda do objeto. A uma, não há informação se a suposta desídia familiar persistiu, pois não aportou mais nenhuma reclamação por parte da direção do hospital. A duas, inobstante comunicação de que a paciente é de origem do Município de Paranã, não foi possível nenhum contato com parentes da suposta vítima.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos acima fundamentado, observados os dispositivos previstos no artigo 28 e seguintes da Resolução 005/2018, do CSMP/TO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao CSMP acerca do arquivamento.

Cientifique-se eventuais interessados por meio eletrônico.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito com as devidas anotações.

Cumpra-se.

Paraná, 12 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1183/2023

Procedimento: 2022.0005361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, a notícia de suposta prática de crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima a adolescente qualificada no relatório em anexo;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida da menor, não sendo cumprida até a presente data;

Considerando que, pelas informações prestadas pelo Conselho Tutelar, os fatos não foram levados ao conhecimento da autoridade policial, há convívio do suposto agressor com a adolescente e sua responsável legal, a avó materna, se recusa a permitir o atendimento da adolescente no SAVI;

Considerando o esaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no relatório em anexo.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, comunicando-lhes a instauração dos autos;
- 2) certifique se houve resposta à diligência expedida à Secretaria de Assistência Social e, caso negativo, reitere-se, com entrega pessoal à respectiva secretária, ressaltando que a negativa em fornecer as informações requisitadas poderá configurar a omissão do poder público e ensejar a propositura de ação judicial de obrigação de fazer em face do Município, inclusive com pedido de aplicação de multa;
- 3) notifique-se a avó materna da instauração dos presentes autos, esclarecendo a esta que deve permitir que a adolescente seja submetida aos serviços de proteção oferecidos pelo Município e pelo

SAVI, bem como advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de modificação da guarda da menor, além da aplicação da multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente por infração administrativa devido ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar;

4) certifique se há inquérito policial instaurado para apuração do crime noticiado;

5) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000493

Trata-se de inquérito civil instaurado em meados do mês de janeiro de 2015 para “verificar a legalidade no emprego dos valores arrecadados em razão dos royalties em Porto Nacional (compensação financeira pela utilização do potencial hidráulico da Usina Hidroelétrica Luis Eduardo Magalhães)”.

A investigação foi deflagrada, primeiramente, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), nos autos das Peças de Informação n. 012, de 31/01/2011, para “averiguar como está sendo feita a utilização da compensação financeira do lago” e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução ministerial.

Compulsando o feito, observa-se que, até o presente momento, restou comprovado que:

a) Entre os anos de 2009 e 2011, o Município de Porto Nacional (TO) auferiu vultosas receitas com a referida compensação financeira, na razão de R\$ 7.389.431,76 (sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e realizou despesas que, somadas, chegam a R\$ 2.065.154,10 (dois milhões, sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e dez centavos), conforme noticiou o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio do Memo. n. 033/2011-4ª DICE, de 28 de junho de 2011;

b) Os royalties percebidos entre os anos de 2009 e 2012 foram utilizados na aquisição de motoniveladoras e escavadeira hidráulica para atender as necessidades de manutenção de ruas, avenidas e estradas vicinais, com base na Lei Municipal n. 1.985, de 23/06/2009, e que as receitas auferidas em 2013, perfazendo um total de R\$

3.689.241,82 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), foram utilizadas na recuperação e manutenção de estradas vicinais, na construção de pontes e bueiros, terraplanagem e pavimentação asfáltica, segundo se observa do Ofício n. 037/2014/GAB, de 06/02/2014; e que

c) Os valores relativos às compensações financeiras (“royalties”) devidos ao Município de Porto Nacional (TO) em decorrência dos impactos da Usina Hidroelétrica Luiz Eduardo Magalhães são transferidos para a conta bancária n. 10.933-9, agência n. 1117-7 do Banco do Brasil S/A, nesta cidade, conforme consta do Ofício n. 68/2014, de 21/11/2014.

Na sequência, foram requisitados e obtidos dados bancários acerca de operações financeiras que implicaram em débitos na apontada conta corrente, por meio do Ofício 097/2017 – 5ª PJP/IC05/2015, de 23/03/2017.

Acerca das informações encaminhadas pela instituição financeira, aportou nos autos relatório de análise técnica dando conta de que “entre os anos de 2013 e 2015, foram transferidas da conta corrente n. 10.933-0 [...] para as contas correntes de números 743 e 1.324 (ambas da agência n. 1.829 da Caixa Econômica Federal), e números 000006040, 000008476-X, 000032616 e 000005974 (todas da agência do Banco do Brasil S.A. desta cidade) cerca de R\$ 11.146.915,73 (onze milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos)” que “a princípio podem revelar tentativa de pulverizar os royalties no caixa geral referido ente público para confundir a origem dos recursos e, assim, facilitar a realização de despesas vedadas pela legislação, além de dificultar a fiscalização pelos órgãos de controle externo”.

Complementarmente, obteve-se junto à Caixa Econômica Federal a informação de que as contas correntes de n. 743 e 1.324 foram abertas pelo Município de Porto Nacional (TO) com a finalidade de movimentar recursos de antecipação de créditos provenientes dos royalties da Usina de Lajeado e já se encontravam encerradas (Of. 134/2018, de 11/06/2018).

O Banco do Brasil, por sua vez, esclareceu que as contas correntes alhures mencionadas também foram abertas por este município visando a movimentação de recursos públicos (Ofício CENOP SJ n. 2018/33253949, de 02/08/2018), além de encaminhar extratos bancários referentes ao período de 2013 a 2015 (Ofício CENOP SJ n. 2019/36292211, de 28/03/2019).

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente inquérito civil, não vislumbro a existência de indícios concretos de autoria e materialidade do atos dolosos de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção ou mesmo a propositura de ação judicial.

Realmente, em que pesem as diversas diligências realizadas até o presente momento, notadamente a constatação técnica de que os royalties oriundos dos impactos causados pelo funcionamento da Usina de Lajeado que ingressaram “no caixa geral” manejado pelo Município de Porto Nacional (TO) podem ter sido transferidos para outras contas bancárias por ele titularizadas com o escopo de “confundir a origem dos recursos e, assim, facilitar a realização de despesas vedadas pela legislação”, é certo que a transferência de

verbas entre contas correntes titularizadas pela mesma entidade pública, por si só, não configura ato ilícito passível de intervenção ministerial.

Neste caso, o zelo investigativo materializado nas sucessivas requisições de informações e documentos não foi suficiente para atestar a ocorrência de eventuais condutas contrárias ao ordenamento jurídico que, ao fim e ao cabo, tenham redundado em prejuízo ao erário.

Releva notar que dos presentes autos desponta cópia de lei municipal que regula a utilização dos mencionados royalties e, dessa maneira, afasta a suposição de que o manejo entre as contas bancárias até então identificadas o seja para camuflar intenção espúria.

Como se sabe, a configuração de ato de improbidade administrativa reclama a comprovação do elemento subjetivo do comportamento errático que, no caso concreto, não restou devidamente comprovado. É dizer: a hipótese da prática de ilícitos suscitada no relatório de análise técnica não se confirmou na realidade.

Por isso mesmo, considerando que o acompanhamento de políticas públicas como é o caso da aplicação dos royalties perenes oriundos dos impactos causados nesta cidade pelo simples funcionamento da Usina Hidrelétrica de Lajeado pode e deve ser objeto de processo administrativo ministerial capaz de viabilizar a sua permanente fiscalização; que, no caso sob análise, não existem provas seguras de tais recursos públicos tenham sido alvo de desvios para a consecução de finalidades não previstas em lei, mas que foram utilizados na aquisição de motoniveladoras, escavadeiras e na manutenção de estradas vicinais e ruas; que os fatos que constituem objeto deste inquérito civil público referem-se, quase todos eles, ao período que compreende os anos de 2009 a 2015, portanto, perfazendo mais de 07 (sete) anos; que, neste caso, eventuais irregularidades jazem sob o manto imutável do regime prescricional cravado no artigo 23 de Lei n. 8.429/1992; que indícios da prática de atos lesivos ao erário não exsurtem dos simples extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras, e que as transferências bancárias identificadas ao longo da presente investigação não se recobrem de ilegalidade passível de punição, já que a sua titularidade decorre de permissivo legal e o seu manejo é mero exaurimento do direito de propriedade; e, por fim, considerando a necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao Município de Porto Nacional (TO); e
- b) Decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1237/2023**

Procedimento: 2022.0009237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022.0009237/6PJP, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada, em 21-10-2022, objetivando apurar notícia apresentada pela idosa Tereza Pinto Xavier de Almeida de que ela estaria sendo vítima de suposto abuso econômico
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: cumpra-se o despacho anexo ao evento 10.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se ao CSMP.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1238/2023**

Procedimento: 2022.0009055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022.0009055/6PJP, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 17/10/2022 objetivando averiguar a suposta situação de negligência e abandono por parte dos filhos vivenciada pelos idosos Calixto Teixeira (86 anos) e Josefa do Patrocínio, (102 anos).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: cumpra-se o despacho anexo ao evento 10

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se ao CSMP.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1239/2023**

Procedimento: 2022.0009054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0009054/6PJP, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências imprescindíveis ao andamento dos autos, instaurado em prol dos idosos desta Comarca.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Buscar informações sobre a construção da futura sede do Abrigo de Idosos Tia Angelina de Porto Nacional-TO, em face da informação apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito de Porto Nacional-TO, Sr. Ronivon Maciel, em reunião realizada na Sede do Ministério Público de Porto Nacional-TO, no dia 26-08-2022, de que estavam sendo concluídas as obras, realizadas pelo município, para construção da futura sede definitiva do Abrigo de idosos Tia Angelina, conforme imagem anexa publicada no sítio do município, e que ela seria entregue e inaugurada no início do ano de 2023. Entretanto, in locu no local de obras, no dia 28-09-2022, este membro e servidores do Ministério Público constataram que as obras ainda estavam em fase inicial e portanto longe de serem concluídas e, a princípio, em área que, aparentemente, parece pequena para abrigar todas as instalações, inclusive área de recreação, necessárias para assegurar aos idosos todos os cuidados, qualidade de vida e bem-estar;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligência inicial: Cumpra-se a diligência retro.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>